



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002202-09.2019.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante METALSINC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, é apelado ILUMINNI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, EDELI MARQUETTI.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1002202-09.2019.8.26.0505

COMARCA: Ribeirão Pires – 2ª Vara

APELANTE: Metalsinc Industria e Comércio Ltda. Epp

APELADA: Ilumini Comercio e Representações Ltda.

INTERESSADA: Brr Fomento Mercantil S/A.

Voto nº 10.946

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
PENDÊNCIA FINANCEIRA C/C
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Protesto de títulos, após a entrega de produto fora das especificações. Defeitos não sanados.

II. Questão em Discussão:

**Cabimento cobrança efetuada.
Configuração de danos morais e sua quantificação.**

III. Razões de Decidir:

**Cerceamento de defesa incorrente.
Julgado com fundamentação adequada e em conformidade com as provas dos autos.
Devolução do produto comprovada.
Existência de protesto anterior impede a indenização por danos morais (Súmula nº 385 do STJ).**

IV. Dispositivo e Tese:

**Recurso parcialmente provido para afastar a condenação em danos morais, mantendo a declaração de inexigibilidade dos títulos.
Tese de julgamento: 1. A devolução do produto foi comprovada. 2. A existência de protesto anterior impede a indenização por danos morais.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Pendência Financeira com Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Dano Moral” movida por Ilumini Comércio e Representações Eireli – EPP contra Metalsinc Indústria e Comércio Ltda. e BRR Factoring Fomento Mercantil Ltda. alegando que contratou a Ré Metalsinc para a fabricação de um molde estrutural, no valor de R\$ 35.000,00 para pagamento em 04 parcelas de R\$ 8.750,00. O produto foi entregue fora das especificações solicitadas. Após a devolução do item defeituoso, a corré Metalsinc não realizou os ajustes necessários, porém, negociou os títulos com a Ré BRR Factoring, que iniciou a cobrança, protestou os títulos, mesmo sem aceite. A situação causou prejuízos, vez que está sendo cobrada por um produto inadequado e devolvido. Requereu o cancelamento da cobrança efetuada e a indenização dos danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Decisão saneadora proferida às fls. 372/373, restando fixados os seguintes pontos controvertidos: a) cabimento ou não de protesto lavrado com anulação da cobrança; b) configuração ou não de danos morais bem como quantificação, se o caso, deferindo a realização de prova oral.

Termos de audiência com a oitiva de testemunhas acostadas às fls. 422 e 450.

Sobreveio a Sentença de fls. 479/487, que julgou o feito procedente, declarando a inexistência do débito e a consequente inexigibilidade dos títulos de nº 0000095801 nº 0000095803, no valor de R\$ 8.750,00 cada um, bem como condenando as Rés, solidariamente, ao pagamento de danos morais, fixando o montante de R\$ 5.000,00.

Apelou a Corré Metalsinc Indústria e Comércio Ltda (fls. 490/514) sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, aduzindo que o Juízo *a quo* se equivocou quanto a oitiva da testemunha Neusa, afirmando que ela não presenciou a devolução do item defeituoso, diferente do que constou no Julgado à fl. 482. Asseverou, no mais, que requereu a instauração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do incidente de falsidade documental, nos termos do art. 430 do CPC, que poderia resultar na determinação de produção de prova pericial técnica (perícia grafotécnica), contudo, tal pretensão sequer foi examinada pelo Magistrado de 1º grau. No mérito, arguiu, em síntese, a ausência de efetiva comprovação do alegado defeito nas molduras elencadas na lide, cenário inclusive demonstrado na audiência realizada na fase de conhecimento, bem como a inexistência de dano moral no caso vertente. Requereu o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, declarando-se a nulidade da sentença recorrida e, no mérito, a reforma da sentença.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 518).

Oposição ao julgamento virtual por parte da Apelante (fl. 542) e da Apelada (fl. 543).

Recurso tempestivo, com preparo devidamente recolhido (fls. 536/537 e 551/52).

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

O Julgado recorrido foi proferido com fundamentação adequada e em conformidade com as provas constantes dos autos.

Diferente do que tentou fazer crer a Apelante, não houve equívoco na Sentença vergastada no que tange à oitiva da testemunha Neusa.

Conforme se extrai do termo de audiência carreado à fl. 422, a referida depoente confirmou que trabalhou na empresa Ré (Metalsinc), e que recebeu a Nota Fiscal referente a devolução de mercadoria, afirmando que Márcio, contador do estabelecimento, assinou o respectivo canhoto (2'00"- 2'10"). Mais adiante, esclareceu que o material havia sido recebido em outra sala, denotando que o procedimento padrão da empresa Ré era, à época, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

envio das notas fiscais ao setor de atuação da testemunha (escritório) quando os itens fossem efetivamente entregues (3'50" – 4'10"). Tal relato se coaduna com o exposto pelo Magistrado de 1º grau à fl. 482, não se vislumbrando qualquer contradição neste tocante, vejamos:

“Em audiência, procedeu-se à oitiva da Sra. Neusa, que relatou ter trabalhado junto à primeira requerida e estava presente quando a mercadoria foi devolvido, informando ainda que o procedimento era levar a nota, no caso o “canhoto” da nota fiscal, para o Contador, de nome Marcio. Que era na parte do escritório que a nota fiscal era encaminhada e assinada, com relação a qualquer produto fabricado pela empresa requerida. Não soube dizer qual foi o problema encontrado na peça comprada pela parte autora, mas ouviu dizer que a peça estaria com algum defeito.”

Outrossim, melhor sorte não socorre à Apelante quanto à alegação de surpresa com o julgamento antecipado do feito, bem como a ocorrência de cerceamento, diante da ausência de exame pelo Juízo *a quo* sobre o pedido para instauração de incidente de falsidade documental, sobre a assinatura aposta no canhoto da Nota Fiscal de devolução do item (fl. 499).

Observa-se que o Magistrado de origem encerrou a instrução à fl. 451, durante a audiência realizada, e que a própria Apelante apresentou suas Alegações Finais às fls. 468/478.

Ademais, nos termos constantes na Decisão saneadora proferida às fls. 372/373, restou claro que o pleito apenas seria analisado se porventura persistisse dúvida acerca da veracidade do recebimento da mercadoria:

“Quanto à preliminar arguida de falsidade de documento, primeiramente, será procedida a oitiva da pessoa eventualmente recebedora da mercadoria, posteriormente, caso ainda reste dúvida quanto a veracidade do recebimento, o pedido será apreciado. Observe-se.”

Inexiste, portanto, o cerceamento de defesa alegado, diante do princípio da livre convicção motivada que confere ao Magistrado a prerrogativa de não produzir provas irrelevantes, impertinentes ou desnecessárias, desde que o faça de maneira fundamentada, conforme o disposto no art. 370 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de discricionariedade técnica que visa assegurar a celeridade e eficiência processual, em respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

No caso em tela, o Juízo de origem considerou suficiente o conjunto probatório apresentado, dispensando a produção de provas adicionais (fl. 481).

Como é cediço, nos termos do art. 355, I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é cabível quando não houver necessidade de outras provas para a solução da controvérsia, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

“Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - **Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo - Prova documental existente nos autos que era suficiente para o julgamento antecipado da demanda** - Realização de perícia, por especialista em informática, nos três contratos firmados via eletrônica pela autora, que não serviria para alterar o desfecho da causa - Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença. Contratos bancários – Empréstimos consignados – Alegado pela autora que ela não contraiu os empréstimos consignados nºs 9918886, 9918917 e 9918937, firmados via eletrônica, por meio dos quais foram refinanciados sete contratos de empréstimo consignado que ela reconhece haver firmado pessoalmente com o banco réu - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico que é admitida pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008 - Banco réu que demonstrou que os contratos em questão foram firmados pela autora por meio eletrônico e confirmados pelo envio de "selfies" – Autora que recebeu o "troco" produto do refinanciamento dos empréstimos em conta corrente de sua titularidade – Somatória das parcelas dos sete contratos renegociados que representa a quantia mensal de R\$ 900,16, o mesmo valor das parcelas dos três contratos de refinanciamento em discussão, em razão dos quais houve a redução de encargos remuneratórios, a transferência para a conta corrente da autora do troco de R\$ 1.449,32, R\$ 1.693,83 e R\$ 557,35, bem como o prolongamento do prazo de vencimento da dívida em, pelo menos, cerca de um ano, o que afasta a alegação de que a renegociação não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a beneficiou - Contratação válida – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora provido em parte, apenas para lhe deferir o benefício da justiça gratuita.”

(TJSP; Apelação Cível 1019305-08.2021.8.26.0554; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024) (g.n.)

No mérito, a pretensão deduzida no recurso comporta parcial acolhimento.

Com efeito, a efetiva devolução da “moldura estrutural” junto à Apelante se mostrou inequívoca através da Nota Fiscal com assinatura de recebimento colacionada à fl. 49, bem como da prova testemunhal produzida (fl. 422).

Há também troca de mensagens eletrônicas com a 2ª Ré atestando tal circunstância (fls. 57/62).

Quanto ao fato de o contador ter assinado o recebimento de devolução da mercadoria (canhoto da Nota Fiscal), importante ressaltar que a própria Apelante cai em contradição, vez que em um primeiro momento afirmou que Márcio não fazia parte do seu quadro de colaboradores (fls. 135/136), depois elencou que na verdade ele seria contador das duas empresas (fl. 503), cenário inclusive que realça a dinâmica do recebimento de mercadorias na empresa Metalsinc, explicada pela testemunha Neusa (fl. 422).

Além disso, outro ponto que causa estranheza é a lista de funcionários juntada à fl. 149 (05 pessoas), tendo em vista que na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS colacionada na página anterior (fl. 148), percebe-se o número “13” como sendo o total de vínculos empregatícios existentes na empresa Metalsinc no respectivo período (2019), cenário que aparentemente demonstra incongruência nas afirmações manejadas pela Apelante.

Inobstante, em que pese a representante da empresa Autora pouco ter esclarecido os pontos controversos no seu depoimento pessoal (fl. 450), tal circunstância, por si só, não caracteriza a confissão ficta quanto a matéria de fato, conforme tentou induzir a Apelante (fls. 507/508).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta feita, restando incontroversa a relação jurídica entre a Autora e a 1ª Ré (fl. 48), bem como a ocorrência de inadimplemento contratual que resultou na devolução do produto, e a ausência de conserto/ajuste da peça visando atender as especificações necessárias, a declaração da inexigibilidade dos títulos que foram levados a protesto era mesmo de rigor.

No entanto, razão assiste à Apelante quanto sua pretensão recursal para afastamento dos danos morais.

Isto porque, embora seja pacífico na jurisprudência que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral em razão de possuir honra objetiva, independentemente da aferição do elemento culpa ou de ter havido ato ilícito, é sabido que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, devendo ser comprovado nos autos o prejuízo alegado ou o abalo à sua imagem decorrido do infortúnio.

Nos termos do documento acostado às fls. 155/156, verifica-se que no caso em análise a Apelada, à época dos fatos, já tinha outro protesto anotado anteriormente contra si (fl. 156 - 15/02/2019 - 5.126,55).

Além disso, inexistente clara demonstração de dano imaterial à Apelada em decorrência dos protestos de fl. 53, que pudesse macular sua honra, imagem ou reputação, considerando, inclusive, os diversos registros de inadimplência apontados às fls. 155/156, razão pela qual não há que se falar em fixação de indenização por danos morais na hipótese dos autos.

Nesse sentido, em caso análogo:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência, reconhecendo o pagamento do débito e tornando definitiva a liminar para sustação do respectivo protesto, afastando, contudo, os danos morais – Autora que se insurge, buscando a fixação de indenização por danos morais e majoração da verba honorária – Danos morais descaracterizados na espécie, dadas as particularidades do caso – Débito que era, a priori, devido, tendo sido pago pela autora com muito tempo de atraso – Manutenção do protesto por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aproximadamente dois meses após o pagamento que, por si só, não enseja a indenização por danos morais postulada, dado o cenário antevisto e diante da ausência de alegações de maiores prejuízos – Danos morais a pessoas jurídicas que devem ser vistos com parcimônia - Majoração da verba honorária de rigor – Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1021599-65.2023.8.26.0068; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Por fim, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles — ou alguns deles — é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, para excluir a indenização de danos morais fixada, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recíproca, face a parcial procedência da demanda, cada parte arcará com sua cota parte das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, vedada a compensação. Nesse passo, a Autora pagará ao patrono dos Réus honorários de 10% do valor da pretensão de que decaiu (danos morais - R\$ 10.000,00), e os Réus, de forma solidária, de 10% sobre o proveito econômico obtido pela Autora (declaração de inexigibilidade dos títulos nº 0000095801 e nº 0000095803).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora